	4
	டி
	က္
	Ω
	ຕາ
	B4689245-C1E89220-9A138
	℄
	တ
	89220-8
2023.	\approx
\mathbf{z}	i.
\simeq	ä
Ĺ,	õ
Ñ	iii
Ö	=
≲	٠,
===	Ÿ
$\overline{}$	ιĊ
JUNIOR em 0	₹
O DA COSTA JUNIOR em	Ñ
Ψ	Ö
\simeq	õ
$\overline{}$	9
\simeq	4
_	m
=	Ţ
≼	ďΣ
,	92
⋖	9
_	œ
^	ĽΩ
~	Ň
\circ	4
()	⋖
٠.	
⋖	Ö
\Box	Ö
_	÷
\circ	×χ
Ť	ĸ
⇒	~
_	O
_	(D)
\neg	≃
=	-
\cup	\overline{a}
⋝	≝
_	.⊑
ш	45
רי	Ψ
ሯ	Φ
<u> </u>	Ö
\circ	Φ
\neg	α
_	ູທ
RI JORGE MOUTINHO DA COSTA	\geq
ligitalmente por Al	Ω
. `	sulta.tce.am.gov.h
ਨ	Ó
ă	Ď
_	=
உ	┶
ె	Ø
ā	4
č	ж
느	¥
α	æ
=	₩
D	ᆿ
ᇹ	$\bar{\mathbf{c}}$
Ξ	Ë
$\overline{\circ}$	ō
2	Ö
œ	\geq
⊆	~
S	₽
S	=
o foi assinad	_
=	Φ
O	=
_	(J)
2	0
⊂	a)
Φ	ž
Ē	22
=	ăź
ನ	$\ddot{\circ}$
ನ	ŏ
ř	_
e	œ
ø	$\overline{\mathbf{c}}$
S	\subseteq
ш	ė
_	9
	£
	⊏
	Ö
	O
	σ
	E.
	Para

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº16/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- tProcesso TCE AM nº11959/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga
- 4- Exercício: 2021
- **5- Responsável:** Marlem Riglison Silva Ferreira (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12280
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8135/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga. Exercício de 2021.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde de Tabatinga, na qualidade de gestor, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde de Tabatinga, no exercício de 2021, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, "a", da Lei n.º 2.4231/996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 TCE/AM, por cada mês de atraso (agosto/2021 a dezembro/2021) na inserção de dados no

	'4
	뚰
	~
	₩
	9245-C1E89220-9A1
	à
	ര്
	Ξ
m)	\approx
N	Ñ
0	×
2	ಜ
\sim	m
ö	쁘
≲	٠.
==	Ÿ
$\overline{}$	Ò
⊱	4
ā	Ø
	Q
<u>r</u>	ထ္က
\circ	뽀
₹	Ä
_	Ψ̈
${}$	Ò
\neg	õ
1	9
_	φ
^	S
\approx	$^{\circ}$
ب	4
\circ	⋖
A COSTA JUNIOR em 03/02	:ódigo: A4258635-B4689245-C1E89220-9A1383F4
$\stackrel{\star}{\sim}$	2
	<u>.</u> 2
\sim	ō
¥	ò
4	O
RGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR en	0
\equiv	a
$\overline{}$	×
\preceq	⊏
\circ	⋋
5	≅
_	.⊆
ш	4
כי	Ψ
$\tilde{\sim}$	Ф
=	ਹ
$\underline{\circ}$	Φ
$\overline{}$	8
$\overline{}$	৺
'	₽
ч	∵
눆	6
ă	Ō
a	j.
₩	⊏
⊆	α
Φ	ai
Ε	ರ
₹	ulta.tce.am.gov.br/spede e informe o códigc
4	Ø
5	≓
≓′	ŭ
O	2
0	눆
Ö	೪
ā	≶
⊆	
Ś	≠
S	Ħ
σ	_
$\overline{}$	ŧ
ste documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE	cesse o site http://ca
0	~
ž	O
Ţ.	Φ
ž	Ñ
⊆	8
ऴ	9
×	ĸ
ಕ	
~	<u>ښ</u> .
ŧ	2
S	꼯
Ш	'n,
	Φ.
	₹
	ō
	O
	α
	яrа
	Para conferência acesse o site http://consulta

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
-

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº16/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

Sistema e-Contas, totalizando o montante de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), de acordo a Restrição 01 da DICAMI na fundamentação do voto e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde de Tabatinga, no exercício de 2021, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades nº 05, letras "a" a "c" e n° 6, letra "b", nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VII da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 -TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado,

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº16/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga para que impenda com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais da Corte de Contas:
- **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira** para conhecimento da decisão:
- 10.6. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 1ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 31 de Janeiro de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral